

OUTRAS MATÉRIAS

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 20 de maio de 2025, tomou as seguintes decisões:**ACÓRDÃO Nº. 68.341****(Processo TC/503808/2019)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convenio PARÁPAZ nº. 003/2015 **Responsável/Interessado:** AGENOR AFONSO DA PAIXÃO PAES e FEDERAÇÃO PARAENSE DE GINÁSTICA**Relator:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56 inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. AGENOR AFONSO DA PAIXÃO PAES, (CPF ***026.502**), Presidente, à época, da Federação Paraense de Ginástica, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 68.342**(Processo TC/526009/2019)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SESPA n. 011/2013.**Responsável/Interessado:** JANE OLIVEIRA HASSEGAWA e CRUZ VERMELHA BRASIL – FILIAL PARÁ**Advogadas:** VANJA COSTA DE MENDONÇA – OAB/PA nº. 2.020

ARETHUZA MAGNO BORGES TRINDADE – OAB/PA nº. 35.021

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. JANE OLIVEIRA HASSEGAWA, CPF nº ***.112.488-**, Presidente, à época, da Cruz Vermelha Brasil – Filial Pará, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

2) recomendar à Secretaria de Estado de Saúde Pública que nos próximos convênios:

2.1) realize ampla pesquisa de preços, de forma detalhada, considerando, inclusive, preços praticados em outros entes da Administração;

2.2) adote, semelhante ao TCU, o mínimo de 3 (três) propostas para que a estimativa seja considerada válida - o que é perfeitamente aplicável no âmbito dos Tribunais de Contas dos Estados. Dessas, admite-se a utilização de propostas de preços obtidas em lojas virtuais na Internet, bem como propostas obtidas por consulta pessoal à loja física ou por telefone. A PORTARIA-TCU nº 318/2008 aponta o principal método de elaboração da estimativa de preços;

2.3) embora haja uma flexibilização em relação as instituições privadas sem fins lucrativos, quando se trata de verba pública, não é dispensável a realização de uma pesquisa anterior à escolha das empresas/fornecedores que irão atender ao objeto do convênio, de forma a demonstrar a vantagem nas contratações/aquisições.

ACÓRDÃO Nº. 68.343**(Processo TC/511990/2016)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio TCM/PA n. 008/2013.**Responsável/Interessado:** ALFREDO NATALINO DA SILVA SANTIAGO e ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TCM/PA**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ALFREDO NATALINO DA SILVA SANTIAGO, CPF nº ***.775.627-**, Presidente, à época, da Associação dos Servidores do TCM/PA, no valor de R\$ 48.342,16 (quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos);

2) recomendar à ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TCM/PA – ASTCOM que, em futuros convênios estabeleça mecanismos de acompanhamento e orientação técnica, visando garantir a correta aplicação das normas e regulamentos referentes à gestão de recursos públicos.

ACÓRDÃO Nº. 68.344**(Processo TC/002976/2024)****Assunto:** Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Fomento FPP nº 034/2018**Responsável/Interessado:** AGNALDO JUNIOR ARAÚJO DA SILVA e ASSOCIAÇÃO DE MUAY THAI TRADICIONAL DE ANANINDEUA**Advogado:** ÍTALO CORRÊA BITTENCOURT – OAB-PA nº. 15.353**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator:

1) com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c o art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. AGNALDO JUNIOR ARAÚJO DA SILVA, CPF: 593.394.892-68, Presidente, à época, e a ASSOCIAÇÃO DE MUAY THAI TRADICIONAL DE ANANINDEUA, CNPJ nº. 19.366.667/0001-

30, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), devidamente atualizado monetariamente a partir de 06/07/2018, perfazendo o total de R\$ 570.619,51 (quinhentos e setenta mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos) e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) com fundamento nos arts. 82 e 83, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, aplicar ao responsável, Sr. AGNALDO JUNIOR ARAÚJO DA SILVA, CPF: 593.394.892-68, multa no valor de R\$ 57.061,95 (cinquenta e sete mil, sessenta e um reais e noventa e cinco centavos) correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado, pelo dano ao erário e de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pela grave infração à norma legal;

3) com fundamento no art. 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, aplicar às Sr(as). TATIANA MELO DO NASCIMENTO, CPF: 704.491.802-63, ANTÔNIO AUGUSTO DA CUNHA NETO, CPF: 379.136.702-15 e LUCICLEIDE DE AZEVEDO RIBEIRO SANTOS, CPF: 671.861.222-72, multa, para cada, no valor de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pela ausência do relatório de acompanhamento e fiscalização do objeto pactuado;

4) com fundamento no art. 83, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, aplicar à Sra. MÔNICA ALTMAN FERREIRA LIMA, CPF: 169.582.252-87, Presidente, à época, da Fundação Propaz (ParaPáz), Sras. NAIANA DIAS GURJÃO, CPF: 561.331.032-72 e ANGELINA FALCÃO VALENTE, CPF: 100.810.462-00, multa, para cada, no valor de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pela grave infração à norma legal ou regulamentar.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008/TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 68.345**(Processo TC/005297/2022)****Assunto:** Representação formulada via Ouvidoria desta Corte de Contas pelo Exmo. Deputado Estadual Delegado TONI CUNHA acerca de supostas irregularidades envolvendo o Programa Estadual Sua Casa.**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.**Impedimento:** Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, Inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, não conhecer da Representação formulada pelo Exmo. Sr. Deputado Estadual Delegado TONI CUNHA, devendo a mesma ser arquivada nos termos regimentais.

ACÓRDÃO Nº. 68.346**(Processo TC/000425/2022)****Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**Recorrente:** ANA AMÉLIA SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 62.187, de 27/10/2021

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 81, de 26/4/2012 e art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. ANA AMÉLIA SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA, Diretora, à época, do 1º Centro Regional de Saúde, para tornar insubsistente o ACÓRDÃO Nº. 62.187, de 27/10/2021, apenas no que diz respeito à recorrente, em razão da prescrição punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento do processo nº. 501134/2012 e do presente feito.

ACÓRDÃO Nº. 68.347**(Processo TC/511688/2015)****Assunto:** Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SEDUC nº 254/2013 e Termo Aditivo.**Responsável/Interessado:** RAIMUNDA ADORNO MOREIRA e ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS DA CASA FAMILIAR RURAL DO MUNICÍPIO DE TUCURUI**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA**Formalizadora da Decisão:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator:

1) com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. RAIMUNDA ADORNO MOREIRA, CPF nº ***.034.702-**, Presidente, à época, do Associação das Famílias da Casa Familiar Rural do Município de Tucuruí, no valor de R\$ 145.841,00 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais);

2) com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d" c/c art. 62 e art. 82 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar a ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS DA CASA FAMILIAR RURAL DO MUNICÍPIO DE TUCURUI, CNPJ nº. 04.708.730/0001-